

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

RAISSA CURZEE

**A BANALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR
DIANTE DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO**

ERECHIM

2020

RAISSA CURZEE

**A BANALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR
DIANTE DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Orientador: Prof. Esp. Valter A. Kaminski

ERECHIM

2020

RAISSA CURZEE

**A BANALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR
DIANTE DA INEFICIÊNCIA DO ESTADO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –
Câmpus de Erechim.

Aprovado em: 27/06/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Valter A. Kaminski
Orientador - URI Erechim

Prof. Ms. Andrey Henrique Andreolla

Prof. Ms. Luciano Alves dos Santos

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho à Deus pelas bênçãos concedidas ao longo de toda a caminhada acadêmica, que me permitiram chegar até aqui.

Aos meus pais, Norberto e Veronice, que nunca mediram esforços para que a educação das filhas ficasse em primeiro lugar. Agradeço pelo amor, pela paciência e por sempre acreditarem em mim.

Às minhas irmãs, Rochele, Roberta e Renata e ao meu sobrinho Theo, pelo colorido da vida, pelos sorrisos em momentos de angústia e por transformarem os dias cinzas em arco-íris.

Ao meu amor, que me acompanha e divide comigo as alegrias e angústias dessa vida, por todo incentivo, carinho, amor e por nunca soltar a minha mão. Obrigada, Zeka.

A todos os meus amigos e colegas, em especial à Polyana, Millena, Talita, Rodolfo e Lucas, aqueles capazes de fazer feliz só por ter tido o privilégio de conhece-los, que foram meus companheiros nessa jornada, com os quais de alguma forma pude dividir as ansiedades e preocupações durante essa caminhada.

Ao meu professor e orientador, Valter Kaminski pela atenção e dedicação, e também por todos os conhecimentos transmitidos ao longo deste Trabalho.

Obrigada a todos, que mesmo distantes participaram da minha história. Que levam um pouco de mim e deixam um pouco de si em todos os momentos da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho visa estudar e analisar o instituto da prisão domiciliar. Traçando apontamentos a cerca da possibilidade ou impossibilidade de estabelecer a prisão domiciliar, com base nas divergências Doutrinárias e Jurisprudenciais. Primeiramente, foi realizada uma pesquisa e estudo do Art. 117 da Lei de Execução Penal, e do Art. 318 do Código de Processo Penal, para esclarecer os critérios para aplicabilidade da prisão domiciliar. Também, foi necessário analisar os tipos de regimes prisionais e sua aplicabilidade, a fim de questionar a garantia da ordem pública, bem como, garantia da aplicação da Lei Penal. Posteriormente, foi possível apresentar as hipóteses de aplicação da prisão domiciliar com base no Código de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais, como também, a prisão domiciliar “extra legal”. Por fim, foram analisados os Decretos de Interdição do Presídio Estadual de Erechim, a fim de demonstrar a questão da superlotação e falta de condições do mesmo no acolhimento aos apenados, salientando assim, a ineficiência do Estado na manutenção das casas prisionais. Fato que, desencadeia um aumento nos pedidos de prisão domiciliar, a fim de estabelecer melhores condições para os apenados.

Palavras-chave: Prisão Domiciliar. Ineficiência do Estado. Lei de Execução Penal. Interdição do Presídio.

ABSTRACT

The present work aims to study and analyze the institution of home arrest. Drawing notes on the possibility or impossibility of establishing house arrest, based on the Doctrinal and Jurisprudential divergences. Firstly, a research and study of Section 117 of the Criminal Execution Act was carried out, and also the Section 318 of the Code of Criminal Procedure, to clarify the discretion for the applicability of home arrest. Also, the types of prison regimes and their applicability had to be analysed in order to question the guarantee of public order as well as the guarantee of enforcement of Criminal Law. Subsequently, it was possible to present the hypotheses of applicability of home detention on the basis of the Code of Criminal Procedure, the Law on Penal Executions, as well as "extra-legal" home arrest. Finally, the Erechim State Prison Prohibition Decrees were analysed in order to demonstrate the issue of overcrowding and lack of conditions in the reception of convicts, thus highlighting the inefficiency of the State in the maintenance of prison houses. This triggers an increase in requests for home arrest in order to establish better conditions for convicts.

Keywords: Home arrest. Inefficiency of the State. Criminal Execution Act. Prison Prohibition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ORIGEM DO ENCARCERAMENTO.....	8
2.1 Casos de encarceramento.....	9
2.2 Prisão Cautelar	10
2.3 Execução da Pena.....	15
3 MODALIDADES DE PRISÃO	18
3.1 Regime fechado.....	19
3.2 Regime semiaberto	20
3.3 Regime aberto	21
4 PRISÃO DOMICILIAR	25
4.1 Hipóteses previstas no CPP de prisão domiciliar	26
4.2 Hipóteses previstas na LEP de prisão domiciliar.....	29
4.3 Hipóteses de prisão domiciliar “extralegal”	30
4.4 Análise da Portaria n. 011/2020 – VEC Regional	32
4.5 Análise do decreto de interdição do Presídio Estadual de Erechim	34
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39
ANEXOS	42

1 INTRODUÇÃO

Para desenvolvimento do presente trabalho, será feita uma análise da Lei 7.210/1984, conhecida como LEP (Lei de Execução Penal), mais precisamente será analisado seu Artigo 117, cujas hipóteses mencionam as condições pessoais do detento para aplicação do Regime Prisional a ser cumprido por este.

A primeira parte do estudo trará o conceito para a aplicação da Lei de Execução Penal, bem como, seus regimes e estabelecimentos prisionais. Também menciona-se as diretrizes básicas do sistema de execução penal brasileiro e sua disciplina legal, além disso, estabelecer-se-á os critérios para combate das ilegalidades ao longo do cumprimento da pena.

Nesse sentido, também apresentaremos a hipótese da prisão domiciliar, que é uma espécie de prisão aberta e tem por objetivo fazer o recolhimento domiciliar do apenado que estiver cumprindo a pena no regime aberto. Também será explanada a questão sobre seu surgimento, seus conceitos históricos e sociais, bem como, as hipóteses legais que autorizam sua concessão.

O método utilizado é o indutivo, com o objetivo de fazer a análise dos principais aspectos em relação à divergência jurisprudencial e doutrinária sobre a possibilidade ou impossibilidade de estabelecer essa prisão domiciliar, para melhor compreender a forma com que o ordenamento jurídico vem sendo estruturado e aplicado. Aqui, também serão mencionadas as decisões proferidas pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Justiça, com enfoque em casos concretos.

E, o objetivo geral é demonstrar os apontamentos à respeito do problema de superlotação carcerária, bem como, a inexistência de estabelecimentos previstos em Lei, que são os casos de colônias agrícolas e industriais, bem como, a existência de poucas casas albergues no País, e ainda, fala-se sobre a precariedade estrutural dos locais onde os detentos estão alocados, acrescentando que essa falta de estrutura compromete o cumprimento da pena por parte do detento.

Para fins de conclusão, foi necessário fazer a análise dos decretos de interdição do Presídio Estadual de Erechim -RS, com o objetivo de ter uma melhor compreensão a respeito da superlotação carcerária e os problemas advindos da mesma, em uma realidade tão presente em nosso cotidiano.

2 ORIGEM DO ENCARCERAMENTO

Conforme menciona Bitencourt (2011), os primeiros sistemas penitenciários foram um “invento americano”, criado pela *Philadelphia Society for Alleviating the Miserier of Public Prision*, esse sistema foi batizado de “celular”, tinha como base as concepções religiosas, e justificava que o isolamento em uma cela seria o meio eficaz para salvar uma sociedade. Uma das características essenciais dessa pena, era a obrigação ao silêncio, meditação e oração.

Sendo assim, esses estabelecimentos marcaram o surgimento da pena privativa de liberdade, onde substituiu-se as penas corporais e as penas de morte, e passou-se a utilizar a prisão como uma forma de segurança para a sociedade.

Porém, houveram críticas em relação à criação desse sistema, uma delas era à tortura que o isolamento total significava, uma vez que o preso não poderia ter contato com ninguém, nem mesmo com a luz do sol, sendo assim, esse comportamento mostrou resultados desastrosos, uma vez que o detento saía da prisão com muitos traumas, angústias e medos em relação ao isolamento.

Com base nas informações já mencionadas Bitencourt (2011, p.85) explica que, mesmo com os problemas do regime celular, esse continua sendo utilizado:

Os regimes penitenciários contêm uma estranha união de funções antitéticas: por um lado devem servir como instrumento para impor ordem e seguranças e, por outro, devem propiciar reabilitação do delinquente. Mas, quando um regime penitenciário moderno utiliza um sistema celular estrito, similar ao pensilvânico, é evidente que abandonou totalmente o interesse de conseguir a reabilitação ao delinquente.

Ainda com base nas teorias mais absolutistas, que acreditam que a pena deve ser um castigo, ou uma forma de pagamento pelo erro cometido ou o mal praticado, onde não há qualquer preocupação com o apenado em questão, com suas condições físicas e psicológicas, onde acredita-se apenas que este deva cumprir a pena. O importante era restabelecer a ordem pública que foi perturbada pelo delito cometido por esse indivíduo, independente das condições em que o mesmo se encontra. Sendo assim, Mirabete (2000, p. 25) observa que:

O Estado democrático não pode impor ao condenado os valores predominantes na sociedade, mas apenas propô-los ao recluso, e este terá o direito de refutá-los, se entender o caso, de não conformar-se ou de recusar a adaptar-se às regras fundamentais coletivas. Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal.

Cabe mencionar que na teoria absolutista, o Estado observa a conduta do agente com reprovação e a pena se configura como um instrumento de vingança pelo mal praticado, ou seja, nesse sentido o Estado tem autoridade, não aceitando condições ou contradições.

Sendo assim, o Estado não poderá impor ao condenado o cumprimento de valores que são considerados importantes para uma sociedade viver em harmonia, o Estado em regra, deveria oferecer os meios para essa retratação e não obrigá-lo a assim fazer, mesmo que o pensamento coletivo seja na “ressocialização” do condenado.

Nesse sentido, ressalta-se que como Sociedade, não se deve esperar que o apenado “pague” pelo delito cometido da maneira mais brutal, nem mesmo que ele se ressocialize totalmente, mas sim, que ele cumpra seus dias de pena, com as mínimas condições necessárias, optando ou não pela sua própria ressocialização. Uma vez que, independente da brutalidade com que essa pena será imposta, o apenado ainda assim terá a opção de escolha sobre de que forma seguirá sua vida.

2.1 Casos de encarceramento

Neste tópico será feita uma abordagem a respeito dos casos de encarceramento, mais especificamente, o motivo pelo qual um indivíduo é preso.

O encarceramento é um ato ou efeito de prender em estabelecimento prisional, sendo que o indivíduo pode ser preso antes mesmo da condenação, através de prisão cautelar, ou após a condenação para cumprir a sanção que lhe foi imposta.

O Estado possui o *jus puniendi*, que é o direito de punir os seus cidadãos quando uma Lei é violada. Para Capez (2012, p. 45):

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persecuendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*.

Então, para finalmente satisfazer a pretensão de punição por parte do Estado, inicia-se a instauração do inquérito policial, com natureza investigatória, e com a finalidade de investigar a infração penal. Após, será dada a propositura da ação penal, pelo Ministério Público, e a instauração do devido processo legal. E finalmente, caso a pretensão seja acolhida, encerra-se com a execução da pena, que será abordada posteriormente.

Ainda para completar, cabe mencionar o que Capez (2012, p. 13) cita:

O direito de punir é, portanto, uma manifestação da soberania de um Estado, consistente na prerrogativa, *in abstracto*, de se impor coativamente a qualquer pessoa que venha a cometer alguma infração penal, desrespeitando a ordem jurídica vigente e colocando em perigo a paz social. A pretensão punitiva, disposição concreta que surge para o Estado, consiste em submeter alguém que efetivamente praticou uma infração penal a uma punição prevista em lei.

Ou seja, a Sociedade como um todo tem a pretensão e almeja que o indivíduo que cometer uma infração penal, seja punido, e uma das formas de punição é a prisão. Sendo assim, nos próximos itens serão mencionados os tipos de prisão aplicáveis no nosso ordenamento jurídico.

2.2 Prisão Cautelar

As prisões cautelares, dentre elas a prisão temporária e a preventiva, são medidas cautelares decretada por autoridade competente, antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Segundo Rangel (2009, p. 677) a prisão cautelar visa assegurar que o processo de conhecimento e execução irão ocorrer sem maiores impasses.

Então, quando um indivíduo comete um delito ou pratica um ato que é considerado infração penal, que resultará em uma consequência, denominada de reclusão ou detenção, ou seja, se for uma contravenção penal passível de prisão, ficará recolhido em estabelecimento prisional adequado.

Esse estabelecimento prisional adequado será designado conforme os critérios que serão estabelecimento mais adiante nesse trabalho, mas para contextualizar, o detento poderá ficar inicialmente em regime fechado, semiaberto e aberto. Conforme estabelece o Art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940, p. 01):

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Segundo Capez (2012, p.16) “[...] por meio da efetivação da sanção imposta na sentença condenatória, pune-se o delinquente ao mesmo tempo em que se busca sua recuperação.”

Já tendo mencionado os regimes prisionais, cumpre esclarecer que existem dois tipos de presos, o apenado e, aquele que cumpre uma medida cautelar. No primeiro caso, o indivíduo já foi condenado, sua sentença já transitou em julgado e ele já cumpre sua pena no regime prisional estabelecido, podendo progredir ou não.

No segundo caso, ainda está preso cautelarmente/preventivamente, não possui sua condenação definitiva pois, seu processo ainda está em curso. Neste caso o preso deverá, por regra, cumprir sua pena em cela diferente dos demais presos.

Além de permanecer em cela separada dos demais, o preso por medida cautelar, poderá cumprir sua pena no recolhimento domiciliar no período noturno, entre outras regras estabelecidas no Art. 319 do Código de Processo Penal, mencionadas posteriormente.

A modalidade mais utilizada de prisão cautelar é a prisão preventiva, que está prevista no Código de Processo Penal, mais especificamente no Art. 312 e 313 (BRASIL, 1941, p. 01):

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Observa-se que a garantia da ordem pública nada mais é que preservar a sociedade à respeito do crime cometido por um agente, que, após a análise de seus antecedentes, demonstrou que necessita de uma avaliação mais cautelosa.

A respeito da garantia da ordem pública, Nucci (2019, p. 826) menciona o que segue em seus comentários ao Código de Processo Penal Comentado:

Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, gerando, em muitos casos, intranquilidade. Uma das causas de afetação da ordem pública é a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais.

O artigo 312 do CPP também menciona que a prisão preventiva visa garantir a aplicação da Lei Penal, ou seja, garante que o agente permaneça sob a vigilância do Estado, sem ocultar provas ou sair do País, por exemplo.

Dessa forma, a prisão preventiva só será decretada quando além de presentes os requisitos cautelares antes abordados, também ocorrerem os critérios objetivos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, p. 01):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

A prisão preventiva deve ser tratada com um último recurso, pois, existem medidas trazidas na própria Lei que asseguram a proteção ao processo, que são as medidas cautelares, mencionadas no Art. 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, p. 01). Uma delas em questão será o tema deste trabalho, que é a Prisão Domiciliar, mencionada no inciso V do seguinte artigo:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

É importante esclarecer também, que no caso da prisão cautelar, a Lei estabelece que o indivíduo preso preventivamente deve sempre ficar em cela separada daquele preso definitivo. Conforme estabelece a Lei de Execução Penal.

Cumprir mencionar algo que tratar-se-á posteriormente, o fato de que deveria ser obrigatório o cumprimento dessa prisão cautelar em estabelecimento prisional adequado, como as casas prisionais especiais, distintas para o cumprimento desse regime específico, e também com tratamento distinto aos detentos.

Na prisão cautelar, cabe esclarecer aqui o que o Doutrinador Rangel (2009, p. 677) menciona “[...] a medida cautelar serve de instrumento para se atingir o fim colimado pelo processo de conhecimento, qual seja: a solução do caso penal.” Sendo assim, para o combate da violência e criminalização diária não cabe apenas a aplicabilidade da prisão cautelar, e nem culpar o judiciário por não aplicá-la, pois, ainda nas palavras de Rangel, a prisão cautelar sem o auxílio de outros meios, não consegue combater a violência do cotidiano.

Dentre as medidas cautelares de restrição de liberdade está a prisão domiciliar, conforme artigo 319, V, do CPP, acima transcrito, o qual segundo Marcão (2018, p. 751) traz algumas vantagens:

- 1º) restringir cautelarmente a liberdade do indivíduo preso em razão da decretação de prisão preventiva, sem, contudo, submetê-lo às conhecidas mazelas do sistema carcerário;
- 2º) tratar de maneira particularizada situações que fogem da normalidade dos casos 165 e que, em razão disso, estão a exigir, por questões humanitárias e de assistência, o arrefecimento do rigor carcerário;
- 3º) reduzir o contingente carcerário, no que diz respeito aos presos cautelares;
- 4º) reduzir as despesas do Estado advindas de encarceramento antecipado.

Existem duas espécies de prisão, são elas:

a) Prisão-pena, esta, decorre de uma sentença condenatória que já foi transitada em julgado, ou seja, priva a liberdade do indivíduo em decorrência de decisão judicial;

b) Prisão sem pena não decorre de sentença condenatória, ou seja, não possui uma pena, apenas assegura o bom desempenho da investigação criminal, com o objetivo de impedir que o acusado solto cometa mais delitos.

Ainda com base nas modalidades de prisão, é necessário destacar algumas espécies e sua aplicação. Primeiramente, menciona-se a Prisão em Flagrante,

conforme o nome já diz, consiste na detenção do indivíduo no momento da prática do crime.

Segundo o Art. 302 do Código de Processo Penal, pode ser preso em flagrante aquele que está cometendo a infração ou acaba de cometê-la, e dessa forma, será perseguido por autoridade policial.

Cabe mencionar também a prisão preventiva, que poderá ser decretada para garantir a ordem pública, porém, não é uma providência a ser tomada de forma obrigatória em nossa Legislação. É o que menciona os Art. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, p. 01):

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Essas espécies de prisões citadas acima deverão ser cumpridas nos regimes prisionais que serão destacadas no tópico seguinte. Cabe mencionar também, de que forma serão estabelecidos os regimes prisionais que serão mencionados posteriormente.

Destaca-se que o indivíduo pode ter sua liberdade restringida, tanto via recolhimento em estabelecimento prisional, quanto em prisão domiciliar, antes mesmo do julgamento, quando estiverem presentes os requisitos legais previstos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

O próximo item visa demonstrar como será a execução da pena imposta ao réu após o trânsito em julgado da sentença, sendo assim, entrarão em questão e serão analisados todos os requisitos para essa aplicabilidade. Bem como, os regimes em que serão aplicados.

2.3 Execução da Pena

Via de regra, a execução penal terá início após o trânsito em julgado da sentença penal, impondo assim uma pena ao réu, estando ele preso ou não. Posteriormente, será apresentada a questão dos regimes a serem aplicados, mas,

salienta-se que deverá ser aplicado de forma progressiva, ou seja, inicia-se pelo regime mais severo, que é o regime fechado, até que o preso tenha condições de progredir para o semiaberto, aberto e livramento condicional.

Existem discussões jurídicas quanto a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado definitivo, conforme estabelece o artigo 283 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, p. 01), ou se é possível a prisão após o encerramento do julgamento em segunda instância, quando os recursos posteriores não teriam efeito suspensivo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) (BRASIL, 1941).

As decisões do STF permaneceram durante anos, no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a segunda instância do acórdão condenatório, conforme o *Habeas Corpus* nº 68.728, de 28 de junho de 1991:

[...] mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelar em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido (BRASIL, 1991).

Ocorre que no mês de novembro de 2019, em julgamento da constitucionalidade do artigo 283 do CPP, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo é constitucional e que a execução, quando não presente o requisito cautelar, deve aguardar o trânsito em julgado.

No entanto, antes do trânsito em julgado, pelo entendimento de que os recursos posteriores não possuem efeito suspensivo, quer seja, após o trânsito, essa prisão se trata de execução de um título judicial condenatório, decorrente do reconhecimento de culpa e, portanto, a execução da pena propriamente dita.

Segundo o raciocínio do Jurista Nucci (2014), e ainda em relação a execução da pena, a sentença é uma decisão final a respeito do processo em questão, e já definitiva em relação ao mérito desta, ou seja, é a partir da sentença definitiva que é possível julgar procedente ou improcedente a sanção.

Ainda durante o processo é possível se discutir o mérito da questão, bem como, o direito de liberdade do indivíduo. Entretanto, na fase da sentença a decisão já é definitiva, ela sai do “papel” e passa a ser materializada no plano concreto, em outras palavras, deverá ser cumprida pelo agente.

Dessa forma, cabe mencionar que o Art. 381 do Código de Processo Penal esclarece que a sentença será feita com base em um relatório, este, conterá o resumo do processo, bem como consta nos autos, as alegações de acusação e defesa, e o nome das partes. Posteriormente, será descrita a motivação ou fundamentação, onde o próprio Juiz menciona os motivos que o levaram àquela decisão.

Observa-se que quando condenado à pena restritiva de liberdade, com trânsito em julgado, o indivíduo é levado a cárcere para cumprir a sanção penal que lhe foi imposta. Sendo assim, no próximo capítulo serão apresentadas as modalidades de prisão que este indivíduo poderá cumprir.

3 MODALIDADES DE PRISÃO

A Prisão em si, traz como sua característica principal, o fato de abrigar todos os condenados por atos ilícitos e réus que tiveram a prisão cautelar decretada, ante o entendimento de que apresentar risco à ordem pública, instrução do processo ou aplicação da lei penal.

Em outras palavras, é denominada pela privação da liberdade de locomoção do indivíduo, em decorrência de um flagrante delito ou ainda, por ordem escrita e fundamentada de uma autoridade judiciária competente. Essa prisão decorre de uma sentença condenatória que foi transitada em julgado, ou ainda está no curso do processo ou investigação.

Sendo o réu condenado à pena privativa de liberdade, existem penas de reclusão e de detenção, conforme estabelece o artigo 33 do Código Penal (BRASIL, 1940, p. 01):

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Portanto, a diferença entre reclusão e detenção é apenas que a pena de detenção não admite regime fechado.

O juiz ao fixar a pena do condenado deve fixar o regime inicial de seu cumprimento que pode ser fechado, semiaberto ou aberto, conforme determinam os artigos, sendo que durante o cumprimento da pena o condenado poderá ser transferido para o regime menos gravoso, conforme determina o 33, §2º do Código Penal (BRASIL, 1940, p. 01):

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a oito (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Portanto a fixação do regime inicial se dá de acordo com o tamanho da pena fixada somada ao fato de o condenado ser reincidente ou não.

Para cada regime de pena há previsão legal de como deve ser o estabelecimento e forma de cumprimento, conforme abordado a seguir. Em caso de prisão cautelar a prisão se dará no em regime fechado.

3.1 Regime fechado

Para cumprimento da pena neste regime mais severo, o preso deve ser condenado a uma pena superior ou igual a 8 anos de prisão, ou ainda, ser reincidente.

As regras do regime fechado estão previstas no artigo 34 do Código Penal (BRASIL, 1940, p. 01):

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A vigilância sobre o condenado será estabelecida não somente com base no crime que o mesmo cometeu, mas, conforme a reincidência, a espécie, a quantidade de pena que foi imposta, como também, pelo cumprimento de parte da pena pelo condenado, além de os demais agentes que ensejaram para a conclusão do crime acometido por este detento.

É o regime no qual há mais vigilância sobre o condenado, e tem por característica ser cumprido em penitenciária, conforme estabelece o artigo 87 da Lei das Execuções Penais (BRASIL, 1984, p. 01):

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Ainda se tratando da penitenciária para cumprimento deste regime, a Doutrina menciona que o trabalho externo será limitado, porém, admissível desde que em serviços e obras públicas. Para que o detento seja empregado nesse critério, deverá preencher os requisitos como qualquer outro trabalhador, sendo eles: aptidão, disciplina e responsabilidade.

O trabalho interno por sua vez, será cumprido durante o dia e terá relação com as ocupações do apenado anterior a pena, além disso, será um trabalho remunerado e com finalidade educativa.

Para conclusão deste tópico e com o objetivo de iniciar o tópico sobre o regime semiaberto, Luz (2013, p. 20) afirma que:

Registra-se, por fim, umas das principais diferenças do regime fechado em relação ao semiaberto: trata-se da impossibilidade do gozo de saída temporária (que, assim como a permissão de saída, é espécie do gênero autorização de saída) no regime mais gravoso. Tal benefício fica adstrito aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto.

O regime fechado se trata do regime com mais vigilância e com menos liberdades e deve ser cumprido em penitenciárias, sem a possibilidade de trabalho externo, salvo em obras públicas, conforme mencionado acima.

3.2 Regime semiaberto

Para cumprimento da pena nesta espécie de regime, o agente deve ser condenado ao cumprimento de uma pena superior a 4 anos, mas não superior à 8 anos. Além disso, para poder cumprir a pena o regime semiaberto o agente não poderá ser reincidente.

Tem sua previsão no Art. 35 do Código Penal (BRASIL, 1940, p. 01):

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O estabelecimento para cumprimento do regime semiaberto, segundo Artigo 91 da Lei de Execução Penal, será a colônia agrícola ou industrial, esses estabelecimentos deverão abrigar os detentos desse regime e proporcionarão trabalho para os mesmos.

Entretanto, existem regras que deverão ser cumpridas com bastante disciplina, apesar de a “característica” de quase liberdade. O dormitório neste caso será coletivo, havendo espaço para desenvolver atividades como agricultura e pecuniária.

É admissível o trabalho externo durante o dia, sendo cumprido inclusive em empresas privadas, sem necessidade de uma vigilância direta. Entretanto, o apenado deve cumprir os requisitos essenciais para usufruir deste benefício, que são: bons antecedentes, residência fixa, exercício de ocupação lícita, entre outros.

A respeito dessa espécie de cumprimento do regime semiaberto, Marcão (2007, p. 96) menciona o seguinte:

Em primeiro lugar, e destacadamente, exsurge a absoluta ausência de estabelecimentos em número suficiente para o atendimento da clientela. Diariamente, milhares de condenados recebem pena a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vaga em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal.

Em conclusão, o regime semiaberto deve ser cumprido em colônias agrícolas ou industriais, com a possibilidade de trabalho externo durante o dia e recolhimento noturno.

3.3 Regime aberto

Para concessão do regime aberto, o apenado deve ser condenado à pena inferior ou igual a 4 anos, além disso, não deve ser reincidente. Pois, esse regime exige sobretudo, a disciplina e responsabilidade do condenado.

O regime aberto está previsto no Art. 36 do Código Penal (BRASIL, 1940, p. 01):

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Segundo estabelece a Lei de Execução Penal, o cumprimento deste regime deverá ser em casa do albergado, é em um estabelecimento penitenciário aonde se dará o cumprimento das penas estabelecidas ao regime aberto na pena privativa de liberdade.

Consiste em uma “casa” estabelecida até mesmo nos centros das cidades e que, não devem ter a característica de um presídio, partindo do princípio de que o condenado será disciplinado e conquistou a confiança para estar naquele estabelecimento.

Marcão (2007, p. 99) observa que:

É preciso considerar, entretanto – e tal ponderação não tem ingressado na esfera de raciocínio de muitos operadores do direito -, que a pena em regime aberto, ou a de limitação de fim de semana, podem ser cumpridas em ala distinta de prédio destinado ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, desde que não seja possível e/ou permitido o contato entre os presos desses regimes e aqueles submetidos à modalidade aberta ou à limitação de fim de semana.

Ocorre que, mesmo que o Código Penal estabeleça no seu Art. 33, §1º, c, que o preso deva ficar neste estabelecimento, muitas vezes nem mesmo o Estado oferece a casa do albergado como recurso, dessa forma conforme estabelece a seguinte Súmula Vinculante nº56 “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Sendo assim, uma vez que o Estado não possui a casa do albergado como recurso para esse apenado cumprir a sua pena, o mesmo não deverá ter seu regime agravado por algo que está previsto em Lei. É o que está mencionado no relatório do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2018):

De início, cabe ressaltar que da análise dos autos verifica-se a complexidade do presente caso. Devido à gravidade do ato cometido, a aplicação de uma medida socioeducativa é imprescindível para que o infrator compreenda a seriedade e a maleficência do abuso praticado, principalmente no que diz respeito às consequências traumáticas para a vítima. Portanto, não cabe dizer, como alega a defesa, que a aplicação de medida socioeducativa, mesmo após o transcurso de um longo prazo, não surtiria efeitos na vida e consciência do ora recorrente. Ressalta-se que o paciente ainda não completou 21 anos [...], de modo que não há óbice para a aplicação do ECA neste momento. Assim, vale citar que não foi atingido o limite temporal fixado pelo STJ nos termos da súmula 605 [...]. Ao prestar informações, a juíza de primeiro grau comunicou que foi expedido mandado para o recolhimento do paciente, porém, a medida socioeducativa não pôde ser aplicada, pois não havia vaga disponível nas casas de semiliberdade do estado de Santa Catarina. A ausência de vagas para aplicação da medida socioeducativa não poderia ensejar o recolhimento em um regime mais gravoso para o cumprimento da determinação imposta ao sentenciado, já que constitui violação ao que determina a Súmula Vinculante 56 deste STF. Nos termos do precedente representativo do referido enunciado [...]. Da análise do caso, nos termos da SV 56 deste STF e da ausência de vagas em regime de semiliberdade informada pelo juízo de primeiro grau, concluo que a medida socioeducativa de liberdade assistida, nos termos do artigo 118, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a mais adequada às circunstâncias apresentadas. Diante dessas ponderações, dou parcial provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do art. 192, *caput*, do RISTF. Determino que o Juízo de origem estabeleça o prazo de duração e proceda à aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida. (BRASIL, 2018).

Ainda nesse sentido, como alternativa ao cumprimento da pena do condenado, poderá ser estabelecida a Prisão-albergue domiciliar quando a primeira, citada acima, for inexistente na Comarca. Essa prisão-albergue domiciliar é uma modalidade de prisão aberta e trata-se de “um regime aberto em residência particular”, conforme dispõe o Art. 117 da Lei de execução Penal.

Cabe salientar que, essa alternativa ao regime aberto só será estabelecida em situações excepcionais e justificadas, no caso de inexistência da casa do albergado na comarca, ou ainda, por condições especiais do condenado, conforme menciona o Art. 117, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984, p.01):

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
 I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
 II - condenado acometido de doença grave;
 III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
 IV - condenada gestante.

Uma das razões para seja estabelecido no regime aberto a prisão-albergue domiciliar, é o que já cita Marcão (2007, p. 137):

É no cumprimento da pena no regime aberto que o descaso do Poder Executivo para com a segurança pública em sentido amplo revela-se na sua mais absoluta e odiosa grandeza. Sem medo de errar, em termos exatos se pode afirmar que na grande maioria das comarcas inexistem estabelecimentos penais adequados ao cumprimento da pena no regime aberto.

A questão citada por Marcão não é nem a ausência de vagas, mas sim, a ausência de estabelecimentos adequados para cumprimento da pena no regime aberto. Ao contrário do que se observa no regime semiaberto e no regime fechado, nestes dois há sim faltas de vagas que afetam principalmente a saúde física e psicológica do apenado.

Para conclusão deste tópico, continua-se mencionado o que Marcão (2007, p. 139) apresenta:

Acrescente-se, por derradeiro, que a realidade prática impõe, todos os dias, a concessão de albergue domiciliar a quem deveria expiar sua reprimenda no regime aberto, em casa de albergado, isso em razão da ausência de estabelecimento adequado e da falta de outra opção razoável.

É em decorrência dessa ausência de estabelecimentos adequados, conforme citadas acima, que abordaremos o item seguinte que é a pesquisa geral deste trabalho, a prisão domiciliar. Dessa forma, visa demonstrar o fato de que a prisão domiciliar não é apenas um benefício para o apenado, mas sim, um meio para que o mesmo cumpra sua pena com as condições necessárias.

4 PRISÃO DOMICILIAR

O capítulo que segue abordará questionamentos referentes à prisão domiciliar e sua aplicabilidade, salientando que a mesma está citada nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, e no artigo 117 da Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

Desta forma, é importante mencionar que a Lei citada acima e o Código de Processo Penal, apesar de abordarem a mesma “alternativa”, possuem divergências quanto sua aplicabilidade, as quais serão mencionadas posteriormente.

A prisão domiciliar tem como característica principal alterar o local em que o apenado ficará recolhido para cumprimento da sua pena, sendo ela aplicada em situações específicas, com base na análise de cada caso feita por um Juiz competente.

Em sua contextualização sobre prisão domiciliar, Rangel (2009) menciona que não poderá ser confundida a prisão cautelar do recolhimento domiciliar no período noturno, uma vez que a quando um indivíduo está em prisão domiciliar, ele já está preso processualmente, ou seja, houve um mandado de prisão em seu desfavor e que deverá ser cumprido sem sua própria residência a fim de cumprir com os requisitos exigidos me Lei.

Sendo assim, o apenado não poderá sair de sua residência sem que apresente uma autorização judicial para tanto, caso o fizer, poderá ser decretada a revogação de prisão domiciliar, e conseqüentemente, haverá seu retorno ao presídio comum.

Além disso, Marques (2012, p.129) apresenta suas considerações a respeito do assunto:

A pessoa fica presa, sem sua liberdade de ir e vir, mas não no presídio, e sim em sua residência. Uma questão prática sem aparente solução é se o Juiz, ao deferir a prisão domiciliar, deve expedir alvará de soltura ou determinar a remoção do preso da unidade prisional até sua casa. A solução mais operacional parece ser a expedição do alvará de soltura, justificando a sua saída do presídio, e a subsequente expedição de mandado de prisão domiciliar.

É importante falar em segurança pública e mencionar sua ligação com a prisão domiciliar, uma vez que, com o aumento da criminalidade, o Estado já não apresenta muitas alternativas e nem dispõe de recursos para que o apenado cumpra sua pena com as mínimas condições de necessárias.

Em 19 de dezembro de 2017, a jornalista Alessandra Modzeleski, escreveu uma reportagem para o Portal G1 de Notícias, da Globo, onde relatou o caso do doleiro Funaro, na ocasião, o Juiz Vallisney de Souza Oliveira autorizou a prisão domiciliar do doleiro Lúcio Funaro em sua fazenda no Interior de São Paulo, com a condição de que o próprio fizesse a instalação de câmeras de segurança em sua residência para seu monitoramento. Essa questão se deu em razão de o Estado não disponibilizar de recursos para aquisição de tornozeleiras eletrônicas para todos os apenados.

Por isso, a prisão domiciliar se dá como uma alternativa à questão de escassez de recursos por parte do Estado, mediante à necessidade de segurança pública.

Entretanto, Castelo (2017, p. 31) apresenta o relevante apontamento a cerca a concessão da prisão domiciliar:

É importante ressaltar que, não se pode banalizar a prisão domiciliar, nela inserindo os presos que não preencham os requisitos expressos e exaustivos do CPP. É mais aceitável revogar a preventiva ou substituí-la por outra medida cautelar. Conceder tal “benefício” a pessoas indistintas desvaloriza o novo instituto.

A citação acima, faz ressalva à análise dos critérios para aplicação da prisão domiciliar, uma vez que não seguir esses requisitos, coloca em dúvida a credibilidade do sistema da prisão domiciliar.

No tópico seguinte será feita a análise da prisão domiciliar segundo o que estabelece o Código de Processo Penal.

4.1 Hipóteses previstas no CPP de prisão domiciliar

As hipóteses para cabimento da prisão domiciliar estão estabelecidas nos Arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941, p. 01), este, é taxativo e não possibilita a interpretação extensiva:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

A concessão da prisão domiciliar com base nos critérios mencionados acima, só será decretada mediante comprovação de que o agente se encaixa em um ou mais critérios descritos nos incisos. É o que está mencionado na Ementa que segue:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. Deve-se atentar para o perigo de utilização do art. 318-A do CPP para, ao contrário da vontade clara da lei, manter a segregação cautelar de mulheres pela sua condição própria de mãe, sem observar se ela teria o direito à liberdade direta ante a ausência do preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou, se presentes, ante a possibilidade de substituição da cautela extrema por alguma das providências indicadas no art. 319 do CPP. 3. Embora hajam sido indicados elementos concretos para justificar a imposição da cautela extrema à paciente - descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e o risco de reiteração delitiva, visto que, após haver sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória, a paciente foi novamente presa em flagrante, na posse de grande quantidade de droga, elevado valor em dinheiro e diversas embalagens vazias, utilizadas no comércio de drogas -, tais circunstâncias não são suficientes para negar à acusada a concessão da prisão domiciliar, pois não foram referidos dados que pudessem evidenciar que a conduta supostamente perpetrada pela acusada oferecesse riscos à prole, como, por exemplo, a menção à venda de entorpecentes na residência em que reside com os filhos ou à intensa movimentação de pessoas naquele local. 4. A paciente é mãe de cinco crianças e não foi acusada de cometer condutas criminosas que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa nem contra seus filhos. 5. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme dispõe os arts. 318-A e 318-B do CPP. 6. Ordem concedida para

assegurar à acusada que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária se não estiver presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares dos incisos I, IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício (BRASIL, 2019).

Sendo assim, no caso do inciso I, o agente deverá apresentar certidão de nascimento para fins de comprovação da idade. Para comprovação de seu estado de saúde, deverá ser apresentado um atestado médico emitido por estabelecimento público, provando o estado debilitado da pessoa, seja ele por força de doença grave. Para o inciso III, é necessário que se apresente certidão de nascimento da criança, e laudo pericial da deficiência da pessoa que necessita dos cuidados especiais. No caso de gestante, se faz necessário apresentar um atestado de gravidez feito pelo médico.

Entretanto, é possível observar que os incisos III e V do Art. 318, do CPP, não trazem maiores detalhamentos quanto aos requisitos a serem atendidos, por isso, é necessário que o Juiz competente faça a análise de cada caso, antes de decretar a substituição, uma vez que não há a obrigatoriedade da concessão, mas em contrapartida, a recusa deve ser justificada.

A prisão domiciliar citada no Art. 317 do Código de Processo Penal, visa substituir a prisão preventiva pela domiciliar, com natureza de medida cautelar, mas, para que seja decretada essa substituição, além de o agente se enquadrar nestes itens citados acima, deve ser demonstrado que essa alternativa é suficiente e adequada para garantia da ordem e segurança pública.

Cunha (2017), por sua vez, menciona que há todo um conjunto de critérios que serão analisados para concessão da prisão domiciliar.

Note-se que nas situações em que a lei estabelece a possibilidade de prisão domiciliar com base na existência de filhos, os tribunais superiores – não obstante sejam inúmeras as concessões – têm se manifestado no sentido de que não se trata de direito subjetivo, reconhecido automaticamente. Não de ser analisadas as circunstâncias da prisão – como personalidade do agente, a natureza do crime cometido, etc. – para que a medida seja adequada às características do caso concreto.

O texto acima, foi descrito com base no Código de Processo Penal, posteriormente, haverá a abordagem dos critérios para concessão da prisão domiciliar com base na Lei de Execuções Penais.

4.2 Hipóteses previstas na LEP de prisão domiciliar

As hipóteses para concessão da prisão domiciliar, são aquelas legalmente previstas e excepcionalmente pessoais do apenado, que estão mencionadas na Lei de Execuções Penais no seu Art. 117 (BRASIL, 1984, p. 01):

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

O magistrado teve a possibilidade de analisar caso a caso de cada um dos indivíduos e, com base nessa análise, estará capacitado em estabelecer o critério conforme os incisos citados acima.

É o que está estabelecido na ementa que segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR DE CUNHO HUMANITÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO DIGNO A PESSOA QUE DEPENDE DO PRESO PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Constatada a premissa fática parcialmente equivocada do acórdão, a respeito do estágio de câncer da embargante, por falta de compreensão de termos médicos utilizados na impetração e que somente por meio da juntada de artigos, relatórios e de textos técnicos puderam ser melhor compreendidos, bem como diante da notícia de agravamento do tumor, agora do estágio IV, configurada está a possibilidade de acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes. 2. Em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, devem ser prestigiados os relatórios médicos juntados pela defesa, de forma a autorizar nova análise do pedido de prisão domiciliar, sob a ótica da proteção do direito à saúde e do tratamento digno de pessoa que depende do preso provisório. 3. Apesar dos interesses sociais de salvaguarda dos bens jurídicos descritos no art. 312 do CPP, deve prevalecer, ante as peculiaridades do caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, que traduz um dos mais importantes fundamentos do Estado Democrático, Social e Humano de Direitos no Brasil (art. 1º, III, d a CF), de forma a permitir a prisão domiciliar do paciente, para que possa acompanhar sua esposa em situação de precário estado de saúde. 4. O paciente, conforme laudo pericial psicológico, é imprescindível no tratamento da esposa, portadora de doença oncológica, com fundado risco de falecimento, sem o apoio e os cuidados necessários nesse momento de conturbação familiar. 5. A providência é excepcional e não pode ser estendida aos demais corréus, nem implica reconhecimento automático de que toda pessoa presa tenha direito à prisão domiciliar para acompanhar parente enfermo, mas decorre do conjunto de circunstâncias do caso sob exame, as quais, aliadas ao fato de que a permanência do paciente em prisão domiciliar não importa em risco a terceiros, autorizam a adoção de providência de cunho humanitário. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos

infringentes, para conceder prisão domiciliar ao paciente, devidamente monitorada por tornozeleira eletrônica, acrescida da: a) proibição de manter contato com quaisquer dos investigados, testemunhas ou pessoas a eles próximos, seja fisicamente ou por meio virtual; b) proibição de frequentar órgãos públicos ou empresas relacionadas com os ilícitos penais de que é acusado, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas que o Juízo processante considerar pertinentes ao caso; c) apresentação mensal, ao Juízo de primeiro grau, de relatório médico, devidamente assinado por especialista da área oncológica, que seja descritivo da evolução do quadro clínico da embargante, acompanhado, ainda, de exames que comprovem o estágio da doença, e d) recolhimento do passaporte. (BRASIL, 2017).

Conforme demonstrado acima, houve o pedido de prisão domiciliar em decorrência de o preso precisar acompanhar a sua esposa que necessitava de cuidados especiais e estava acometida de doença grave. Sendo assim, houve a concessão do pedido, após a análise do caso, e, também, foram necessários tomar algumas medidas de segurança para que o condenado permaneça em isolamento, mesmo fora da casa prisional.

4.3 Hipóteses de prisão domiciliar “extralegal”

A prisão domiciliar tem como característica prisão pena, e surgiu como forma de substituir o cumprimento da pena em casa do albergado, uma vez, que os custos para manter essas casas prisionais tornavam-se altos para o Estado, sendo que este não dispunha de muitos recursos para com a segurança pública.

Ou seja, deverá ser feita a análise das questões pessoais do agente, bem como, as condições em que este cumprirá a pena imposta. Na questão da aplicabilidade da prisão domiciliar, geralmente há a concessão aos condenados que cumprem a pena no regime aberto, mas como lembra Marcão (2007, p.186):

Há algumas situações excepcionais em que se tem concedido a modalidade domiciliar mesmo quando o sentenciado não está no regime aberto e dentre elas sobressaem aquelas em que o preso se encontra em estado grave de saúde.

Ainda em se tratando das hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, é possível mencionar seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO À SALA DE ESTADO-MAIOR. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA A CONSTRUÇÃO PROVISÓRIA. DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. ART. 7º, V, DO ESTATUTO DA OAB. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CONFIGURADO. 1. Em análise detida dos autos, observa-se que o Paciente, advogado regularmente inscrito na OAB/MA, como faz prova o documento de fl. 13, encontra-se preso preventivamente, em cumprimento ao mandado de prisão expedido pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Imperatriz, desde o dia 21/03/2017, na Sala da OAB, da Delegacia de Polícia Civil do Plantão Central de Imperatriz, estabelecimento prisional comum, incompatível com a prerrogativa assegurada aos advogados de "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas" (Estatuto da OAB, art. 7º V). 2. Evidente a ausência de Sala de Estado Maior na Comarca de Imperatriz, tem-se que flagrante é o constrangimento sofrido pelo paciente, a justificar a sua imediata transferência para prisão domiciliar. 3. Ordem concedida, para determinar a imediata transferência do paciente para a prisão domiciliar. Unanimidade. (MARANHÃO, 2017).

Conforme observamos a ementa acima mencionada, o apenado teria direito a cumprir sua pena em sala de Estado Maior. Entretanto, não havia sala adequada para que o agente permanecesse recolhido, por isso, foi concedida a prisão domiciliar.

Em relação à realidade das prisões brasileiras, é comum que se autorize o poder judiciário a tomar medidas que não estão legalmente previstas, com o intuito de "solucionar" a questão da superlotação, bem como, da qualidade de vida do apenado.

No caso de haver a superlotação no presídio, o Estado estaria indo contra seu princípio de reinserção social, ao manter o apenado nessas condições de regime prisional.

É o que evidencia Nucci (2010, p.1024) em sua Obra:

Infelizmente, em muitos locais, na ausência da casa do albergado, passou-se a deferir a todo e qualquer condenado, sujeito a regime aberto, o cumprimento da pena em sua própria residência (é denominada prisão albergue domiciliar – PAD), o que não condiz com o objetivo da Lei de Execução Penal, mas é fruto da política desastrosa do Estado no trato da questão.

Tanto doutrina como jurisprudência, discutem as hipóteses para aplicação dos regimes diversos do aberto. Uma vez que, ao permitir que o preso cumpra pena em regime semiaberto ou até mesmo fechado, nega ao apenado seu próprio direito de cumprir pena em local adequado.

Pelo exposto, é possível concluir que o Estado muitas vezes se omite em relação à solução dos casos de estabelecimentos penais precários, bem como,

ausência de vagas e também da inexistência de estabelecimentos penais que estão previsto em Lei, para cumprimento de determinado regime.

No próximo tópico, é possível apresentar a análise da Portaria n. 011, de março de 2020, emitida pela Vara de Execução Criminal Regional da Comarca de Passo Fundo, que surgiu com o intuito de preservar a saúde carcerária, em decorrência de uma pandemia gerada pelo vírus Covid-19.

4.4 Análise da Portaria n. 011/2020 – VEC Regional

Em março de 2020, surgiu no Brasil uma pandemia gerada por um vírus, chamado Covid-19, mas popularmente conhecido como corona vírus. Esse vírus, segundo o Ministério da Saúde, era o causador da chamada SARS (sigla inglesa, para síndrome respiratória aguda grave) e demonstrava-se altamente perigoso para pessoas com asma, diabetes e pressão alta, pois, era alto o risco de ocasionar uma pneumonia.

A aglomeração e contato direto de pessoas, acabava sendo um fator de risco para agentes nas condições mencionadas acima. Dessa forma, a Organização Mundial da Saúde orientava a população para que permanecesse em isolamento absoluto, em especial, as pessoas que estavam no chamado “grupo de risco”.

Sendo assim, os presos que se encontravam nessa condição de risco, acabaram por solicitar a prisão domiciliar, uma vez que deveriam permanecer em isolamento. E de fato, um presídio comum com casos de superlotação não poderia manter presos do “grupo de risco” em situação de isolamento.

Portanto, na decisão que segue, houve a substituição da prisão por outra medida cautelar, adotando-se a medida de isolamento e afastamento social:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA OU BANDO. CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS alega sofrer coação em decorrência de decisão monocrática de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada no HC n. 5002196-59.2020.4.02.0000/RJ. O paciente, custodiado no "Batalhão Especial Prisional de Niterói (BEP)" (fl. 213), por meio de defesa constituída, busca a superação da Súmula n. 691 do STF com o propósito de revogar ou substituir sua prisão preventiva, decretada pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro durante a Operação Titereiro, em 31/1/2020. Para tanto, os advogados indicam a ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP e de contemporaneidade da medida. Destacam que o suspeito tem 72 anos de idade, é "ex-policia da Polícia Militar, Procurador de Justiça aposentado e advogado" e que os supostos fatos "não se coadunam com a

realizado" (fl. 3). Em memorial entregue neste gabinete, os profissionais fazem referência à pandemia do Covid-19 e às diversas medidas de urgência adotadas pelas autoridades para contenção da doença, como a proibição de visitas de familiares e a suspensão das atividades do Tribunal a quo por duas semanas, por meio de resolução publicada em 15/3/2020. (BRASIL, 2020).

Ainda em relação ao texto descrito acima, em 18 de março de 2020, foi emitida uma Portaria pela Vara de Execuções Criminais Regional da Comarca de Passo Fundo, com o intuito de cumprir com as recomendações do Ministério da Saúde em relação as medidas de prevenção à propagação do Covid-19.

A Portaria n. 011/2020, conforme anexo A, bem como, sua atualização na Portaria n. 012/2020, no anexo B, foram assinadas pela Juíza de Direito Lisiane Marques Pires Sasso, nestes documentos a mesma salienta que é necessário zelar pela saúde de todos que trabalham nas dependências das casas prisionais, bem como, as pessoas que estão em custódia, uma vez que é dever do Estado assegurar o atendimento em saúde às pessoas que estão em privação de liberdade.

Dessa forma, a vigente Portaria trará algumas alterações no sistema penitenciário, que não estavam previstas em Lei, que podemos tratar de medidas "extra-legal".

No caso dos preso em regime semiaberto com trabalho externo deferido judicialmente ou vinculado ao protocolo de ação conjunta (PAC); dos presos em regime aberto recolhido aguardando julgamento; das gestantes e lactantes; o documento certifica que os presos nas condições descritas acima deverão ser colocados imediatamente em prisão domiciliar, porém, o preso colocado sob essa condição, deverá cumprir com as regras estabelecidas por essa Portaria. Salientando, que em todos os casos, a não observância das condições impostas pela prisão domiciliar implicam em revogação do benefício.

Em relação aos presos com saída temporária deferidas e dos presos em monitoramento eletrônico, considerando que, segundo o Ministério da Saúde, não é indicado que se usufruam de saídas temporárias de forma plena, a fim de se evitarem exposições ao máximo, concedendo-lhes assim a prisão domiciliar. Da mesma forma que os presos nas condições acima, os apenados com saída temporária que receberam o benefício da prisão domiciliar, deverão cumprir com as condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

Salienta-se que, a Portaria n. 012/2020 tem validade até o dia 20 de junho de 2020, data em que deverá ser feita uma nova avaliação a respeito da situação atual, em caso de revogação, os apenados retomam o regular cumprimento das suas penas, dentro dos regimes em que se encontravam.

No próximo tópico haverá a análise do documento emitido pelo Presídio Estadual de Erechim, com os pedidos para concessão da prisão domiciliar, com base às condições em que o Estabelecimento se encontrava no ano de 2018.

4.5 Análise do decreto de interdição do Presídio Estadual de Erechim

O presente tópico tem como objetivo fazer a análise do Decreto de Interdição do Presídio Estadual de Erechim, tendo como finalidade, concluir o presente trabalho a respeito da prisão domiciliar.

Na data de 19/12/2018, a Magistrada Lisiane Marques Pires Sasso, emitiu um documento, conforme anexo C, que abordava as principais dificuldades encontradas nas casas prisionais da Região, dentre as quais, cita problemas com as estruturas físicas e de pessoal dos Estabelecimentos.

O documento em questão também salienta a situação do Presídio Estadual de Erechim, principalmente na questão da superlotação e nas deficiências com a estrutura, é importante destacar que anteriormente já houve interdição parcial da casa prisional.

Ainda no documento, a Magistrada solicita que sejam reavaliadas as situações dos presos nos regimes aberto e semiaberto deste Presídio.

Em relação ao regime aberto, ao serem analisadas as condições estruturais, foi possível observar que o espaço vigente não estava de acordo com o que a Lei exige, ou seja, segundo a Súmula Vinculante nº56, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com os presos do regime fechado.

Podemos observar o Recurso Extraordinário 641.320:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes

semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, *b e c*). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (BRASIL, 2016).

Além disso, o documento também cita a casa do albergado, que conforme já abordado anteriormente no trabalho, e também no recurso especial acima, é um estabelecimento destinado aos presos do regime aberto, está estabelecido nos artigos 94 e 95 da Lei de Execuções Penais.

Porém, no caso do Presídio Estadual de Erechim, o espaço existente não se compatibiliza com a casa do albergado, o que existe são os precários alojamentos. Inclusive, nesses alojamentos houve um incêndio que assolou o espaço. Na cidade de Erechim, como consta no documento, também não há albergue, e nem previsão para construção e implementação do mesmo.

Sendo assim, neste documento há a solicitação para concessão de prisão domiciliar para os presos no regime aberto, com a finalidade de garantir a segurança e humanização dos apenados durante o cumprimento da pena por esses indivíduos.

Ainda assim, a Magistrada menciona que o ideal seria incluir esses presos no monitoramento eletrônico, mas, a casa prisional também não dispõe de tornozeleiras eletrônicas suficientes.

No que tange ao regime semiaberto, a Magistrada entende que seria caso de concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, pois, mesmo tendo em vista as melhoras da casa prisional, elas não se mostram suficientes para que os apenados cumpram a pena com dignidade.

No documento de Decreto de Interdição do Presídio Estadual de Erechim, Anexo B, a Magistrada também teve o cuidado de salientar quais são os deveres dos apenados beneficiados, tais como:

- 1) Deverá o (a) apenado (a) pernoitar em sua residência, recolhendo-se ao lar a partir das 20 horas até as 6 horas do dia seguinte;
- 2) Poderá ausentar-se de sua residência apenas para desenvolver atividade laborativa, estudo, tratamento médico seu e de seus familiares, devendo nela permanecer nos horários e dias de folga;
- 3) Não poderá mudar de residência sem a prévia comunicação ao Juízo, devendo obter autorização na hipótese de transferência para outra Comarca;
- 4) Deverá se apresentar trimestralmente ao Juízo da Execução, durante o período do benefício, informando suas atividades laborativas, estudantis ou tratamento médico;
- 5) Não se envolver em novos delitos;
- 6) Por fim, o (a) apenado (a), no ato de liberação pela Casa Prisional, deverá indicar seu endereço e comprometer-se com as condições, mediante fiscalização, assinando termo de ciência que deverá ser remetido ao PEC.

Os apenados que forem beneficiados devem cumprir com as determinações estipuladas pelo documento, sob pena de revogação da prisão domiciliar. Salienta-se que as medidas expostas pela Magistrada foram tomadas a fim de tentar minimizar a crise que afeta as casas Prisionais, principalmente o Presídio Estadual de Erechim.

É importante citar que, segundo o relatório de agosto de 2018 do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, a população carcerária Brasileira está em torno de 602.217 presos, sem presídios adequados para acomodá-los.

Vivemos em um País com alto índice de criminalidade, em uma era de muitos conflitos e delitos, e isso tudo gera muitas prisões, com isso se desencadeia uma superlotação dos Presídios, esta, acaba sendo quase que irreversível, tendo em vista que o Estado não possui condições para ampliação das casas prisionais, nem mesmo folha de pagamento de pessoal capacitado atender esses presos.

Por fim, é importante citar, que todo o trabalho decorrido até agora buscou demonstrar o que o documento apresentado neste capítulo, descreveu. Ou seja, há uma deficiência de estrutura no sistema carcerário, mas principalmente no que tange as casas prisionais da Região.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como método utilizado, o indutivo, realizado com base em pesquisas de materiais bibliográficos, estudo da Legislação e análises de documentos, estes puderam demonstrar que a problemática da questão carcerária tratada neste trabalho, já existe à muitos anos, principalmente no que tange os tipos de penas a serem cumpridas e as prisões aplicadas pelo Direito penal brasileiro.

Inicialmente, conforme observou-se no presente trabalho, a pena privativa de liberdade surgiu com o intuito de trazer mais segurança para a Sociedade, como um todo. Além disso, menciona-se também as teorias mais absolutistas ou conservadoras, que acreditavam que a pena deveria ser um castigo para o apenado, que o mesmo deveria ficar em total isolamento como forma de pagamento pelo ato cometido.

Entretanto, ainda que o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é necessário salientar que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio de reintegração social, é indispensável mencionar que o maior alcance se dá pela ajuda do Estado, no sentido implementação de políticas públicas para melhorar a qualidade de vida do apenado dentro dos estabelecimentos prisionais.

A inexistência de Casa do Albergado, que são as casas prisionais especiais, estabelecidas pela Lei de Execução Penal, também acaba por se tornar um problema no sistema carcerário, uma vez que os presos do regime aberto que deveriam ser realocados à esses estabelecimentos, para que pudessem cumprir suas penas no mesmo, acabam tendo que cumprir suas penas nas prisões comuns com os demais detentos.

Sendo assim, a inexistência desses estabelecimentos está relacionada à falta de contribuição financeira do Estado para manter estabelecimentos como esse, que exigem uma grande estrutura, além de investimento de dinheiro público.

É a respeito desses fatos, como os citados acima, que tanto Doutrina, como Jurisprudência já buscam difundir o entendimento de que, nesses casos, a melhor solução é a aplicação da prisão domiciliar “extra legal”, uma vez que a Lei exige o cumprimento da pena nas casas prisionais especiais, porém, conforme já mencionado, os custos desses estabelecimentos acabavam sendo muito alto para o Estado.

Dessa forma, para aplicação da prisão domiciliar o juiz faz a análise de cada caso e verifica se o apenado se encaixa nos critérios para concessão dessa modalidade de prisão.

Outra questão que intensifica os pedidos para solicitação da prisão domiciliar, são as condições dos estabelecimentos prisionais, que estão com superlotação, com falta de funcionários capacitados para trabalhar, e com péssimas condições sanitárias. Fato este que, em meados de 2018, contribuiu para a Interdição do Presídio Estadual de Erechim, o qual apresentava vários problemas estruturais, não sendo capacitado para alocar tantos apenados.

Sendo assim, intensificou-se a questão de que o Estado não possui condições para manter, de forma digna, tantos apenados nos estabelecimentos prisionais, quanto os que o sistema mantém hoje.

Em relação à questão de saúde pública, em 2020, com o surgimento da pandemia gerada pelo vírus Covid-19, os estabelecimentos prisionais se viram obrigados a sublocar muitos detentos a cumprirem seus regimes em prisão domiciliar, uma vez que, a Organização Mundial da Saúde solicitava o isolamento social. Essas medidas foram tomadas inclusive, nos presídios da nossa Região, que não viram outra alternativa a não ser realocar esses apenados para cumprimento da sua pena de forma domiciliar.

Para fins de conclusão, é necessário salientar que o objetivo inicial da pesquisa pode ser comprovado, no sentido de que muito se banaliza a aplicação da prisão domiciliar, pois, a sociedade espera que um agente que cometeu um delito possa pagar por isso, dentro de uma prisão.

Mas conforme já mencionado anteriormente, na situação atual, com presídios superlotados, com falta de condições de higiene, com falta de verbas públicas para manter os estabelecimentos prisionais, o Estado não constata outra alternativa a não ser a aplicabilidade dessa modalidade de prisão.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C.R. **Falência da pena de prisão**: causas alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto lei no 3.689 de 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Código penal**. Decreto lei no 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 373290/SP 2016/0257903-0. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em: 19 de setembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 abril 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 519018/SP 2019/0189645-1. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em: 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 565799/RJ 2020/0061440-0. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em: 17 de março de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº 641.320/RS. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em: 11 de maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 497248/SP 2019/0065884-2. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em: 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713191084/habeas-corpus-hc-497248-sp-2019-0065884-2/inteiro-teor-713191094?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Execução penal simplificado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTELO, L.F. **Prisão domiciliar**: Aspectos contravertidos, enquanto espécie de prisão cautelar. 2017. 70 f. Trabalho de conclusão de curso-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

CUNHA, R.S. **Prisão domiciliar no CPP e na Lei de Execução Penal**. 26 de junho de 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/06/26/prisao-domiciliar-no-cpp-e-na-lei-de-execucao-penal/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

ESTEFAM, A. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUZ, T.Z. **Princípios e execução penal**: A obrigatoriedade do contraditório para a regressão de regime na execução da pena privativa de liberdade. 2013. 61 f. Trabalho de conclusão de curso-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus** nº 00019535320178100000/MA 0132092017. Relator Ministro José de Ribamar Froz Sobrinho, julgado em: 15 de maio de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 abril 2020.

MARCÃO, R.F. **Curso de execução penal**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARCÃO, R.F. **Curso de execução penal**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, I.L.; MARTINI, J.H.I. **Processo penal III**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, J.F. **Execução penal**: comentários à lei nº7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MODZELESKI, A. Justiça autoriza Funaro a cumprir prisão domiciliar em fazenda no interior de SP. **G1 – Política**. 19/12/2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/justica-autoriza-funaro-a-cumprir-prisao-domiciliar-em-fazenda-no-interior-de-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2020

NUCCI, G.S. **Código de processo penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, G.S. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G.S. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Vara de Execução Criminal Regional. Comarca de Passo Fundo. **Decreto de interdição do presídio Estadual de Erechim**, de 19 de dezembro de 2018. Passo Fundo, RS, 19 dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Vara de Execução Criminal Regional. Comarca de Passo Fundo. **Portaria n. 011**, de 18 de março de 2020. Passo Fundo, RS, 18 março 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Vara de Execução Criminal Regional. Comarca de Passo Fundo. **Portaria n. 012**, de 19 de maio de 2020. Passo Fundo, RS, 19 maio 2020.

ANEXOS

ANEXO A – PORTARIA 011/2020**COMARCA DE PASSO FUNDO
VEC REGIONAL****PORTARIA N. 011/2020 – VEC REGIONAL**

A Excelentíssima Senhora Doutora **LISIANE MARQUES PIRES SASSO**, Juíza de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Passo Fundo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a edição da Recomendação 62/2020-CNJ que trata de medidas preventivas à propagação do coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

Considerando as orientações contidas na ADPF 347 sobre o enfrentamento do Covid-19 no âmbito da execução penal;

Considerando a edição da Resolução 002/2020-P que regulamentou o expediente forense em razão do risco de propagação do novo coronavírus;

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março de 2020;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e propagação do Covid-19 nas Casas Prisionais, evitando-se a contaminação em grande escala que possa sobrecarregar o sistema público de saúde;

Considerando o alto índice de transmissibilidade do Covid-19 e o agravamento do risco de contágio no ambiente prisional;

Considerando que é direito do preso e dever do Estado assegurar o atendimento em saúde às pessoas privadas de liberdade;

Considerando a necessidade de preservar a saúde de todos aqueles que trabalham com o sistema penitenciário e das pessoas custodiadas;

DETERMINA que:

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande letra inicial, sobrepondo-se parcialmente ao texto "Considerando a necessidade de preservar a saúde de todos aqueles que trabalham com o sistema penitenciário e das pessoas custodiadas;".



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PODER
JUDICIÁRIO

DAS APRESENTAÇÕES EM JUÍZO

1. **SUSPENDO**, até 20 de maio de 2020, as apresentações em Juízo dos apenados em **SURSIS** ou **LIVRAMENTO CONDICIONAL** sob jurisdição desta VEC Regional, devendo as apresentações que ocorreriam entre 17/03/2020 e 20/05/2020 serem realizadas no mês de JUNHO/2020, seguindo-se no mesmo dia e mês em que estaria agendada a apresentação original.

1.1. Tal informação, com cópia da presente, deve integrar o respectivo PEC.

2. **SUSPENDO**, até 20 de maio de 2020, as apresentações dos apenados que estão em **PRISÃO DOMICILIAR**, que ocorreriam no balcão da VEC REGIONAL DE PASSO FUNDO. Decorrido o prazo, as apresentações devem ocorrer normalmente.

2.1. Tal informação, com cópia da presente, deve integrar o respectivo PEC.

DOS PRESOS DO REGIME SEMIABERTO COM TRABALHO EXTERNO DEFERIDO JUDICIALMENTE OU VINCULADOS AO PAC

3. Os presos do regime semiaberto que possuem trabalho externo deferido judicialmente ou que estejam regularmente vinculados aos PACs deverão ser IMEDIATAMENTE colocados em PRISÃO DOMICILIAR, desde que não possuam falta grave pendente de apuração.

4. Os apenados que vierem a ser incluídos no PAC, mediante prévia comunicação ao Juízo, bem assim aqueles que vierem a ter o serviço externo deferido no curso da validade da presente portaria também deverão ser colocados, assim que autorizado o serviço externo, EM PRISÃO DOMICILIAR, independente de decisão no PEC, desde que no gozo dos benefícios externos.

5. O preso colocado em prisão domiciliar deverá submeter-se às seguintes regras:

a) Não poderá o apenado se afastar de sua residência, salvo situações excepcionais para fins de trabalho devidamente comprovadas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
**PODER
JUDICIÁRIO**

autorizadas pela VEC, sendo obrigatório o recolhimento domiciliar integral fora dos períodos de labor;

b) Em caso de suspensão da atividade laboral, o apenado deverá permanecer recolhido em seu domicílio em período integral;

c) EM CASOS GRAVES, poderá deixar a residência para fins de tratamento médico seu e de seus familiares, devidamente comprovados *a posteriori*;

d) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, devendo obter autorização na hipótese de transferência para outra Comarca;

e) Não se envolver em novos delitos.

6. A não-observância das condições implicará revogação do benefício, devendo o apenado permanecer recolhido, sem benefícios externos até o julgamento do respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, com possibilidade de regressão cautelar de regime.

7. Quando da liberação, o estabelecimento prisional deverá colher ciência do(a) preso(a) acerca das condições impostas, atualizando seu endereço, juntando-se tudo no PEC via sistema SEEU.

**DOS PRESOS DO REGIME ABERTO RECOLHIDOS AGUARDANDO O
JULGAMENTO DE PAD**

8. Ficam restabelecidos os benefícios externos e, via de consequência, a prisão domiciliar, dos apenados do regime ABERTO que estejam aguardando o julgamento de PAD, desde que se trate de apenado submetido à jurisdição desta VEC e não tenha prisão preventiva decretada.

9. Quando da liberação, o estabelecimento prisional deverá colher ciência do(a) preso(a) acerca das condições impostas, atualizando seu endereço, juntando-se tudo no PEC via sistema SEEU.

10. A não-observância das condições implicará revogação do benefício, devendo o apenado permanecer recolhido, sem benefícios externos até o julgamento do respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, com possibilidade de regressão cautelar de regime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PODER
JUDICIÁRIO

11. O restabelecimento das prisões domiciliares não prejudica análise das faltas graves nos respectivos PECs.

DAS GESTANTES e LACTANTES

12. Todas as **GESTANTES e LACTANTES** em cumprimento de pena, submetidas à jurisdição desta VEC, deverão ser colocadas em prisão domiciliar, independente da existência de falta grave pendente de apuração.

13. A apenada colocada em prisão domiciliar deverá submeter-se às seguintes regras:

a) Não poderá se afastar de sua residência, salvo situações excepcionais autorizadas pela VEC ou, **EM CASOS GRAVES**, para fins de tratamento médico seu e de seus familiares, devidamente comprovados *a posteriori*;;

b) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, devendo obter autorização na hipótese de transferência para outra Comarca;

c) Não se envolver em novos delitos.

14. A não-observância das condições ensejará a revogação do benefício e a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD.

DOS CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS DE COVID-19

15. **CONCEDO** prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica, aos presos dos regimes SEMIABERTO e FECHADO com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório circunstanciado da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

15.1. Na hipótese do artigo antecedente, a colocação em prisão domiciliar deverá ser comunicada no PEC, via sistema SEEU, com a juntada dos documentos médicos correspondentes.

DOS PRESOS COM SAÍDA TEMPORÁRIA DEFERIDAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PODER
JUDICIÁRIO

16. Considerando não ser indicado que os apenados do regime semiaberto, em que pese autorizados judicialmente, usufruam de saídas temporárias de forma plena, já que as recomendações dos órgãos de saúde incluem que se evite a exposição ao máximo, como forma de manter a isonomia entre os apenados, estendo-lhes a PRISÃO DOMICILIAR, nos termos deste artigo.

16.1. Os presos do regime semiaberto que possuam calendário de saídas temporárias homologados judicialmente deverão ser **IMEDIATAMENTE colocados em PRISÃO DOMICILIAR**, desde que estejam no gozo dos benefícios externos e não possuam falta grave pendente de apuração.

16.2. Os apenados que vierem a ter o calendário homologado no curso da validade da presente portaria também deverão ser colocados EM PRISÃO DOMICILIAR, independente de decisão no PEC, desde que no gozo dos benefícios externos e que não possuam falta grave pendente de apuração.

16.3. O preso colocado em prisão domiciliar deverá submeter-se às seguintes regras:

- a) Não poderá o apenado se afastar de sua residência, sendo obrigatório o recolhimento domiciliar EM PERÍODO INTEGRAL;
- b) EM CASOS GRAVES, poderá deixar a residência para fins de tratamento médico seu ou de seus familiares, mediante comprovação *a posteriori*;
- c) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, devendo obter autorização na hipótese de transferência para outra Comarca;
- d) Não se envolver em novos delitos.

17. A não-observância das condições implicará revogação do benefício, devendo o apenado permanecer recolhido, sem benefícios externos até o julgamento do respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, com possibilidade de regressão cautelar de regime.

18. Quando da liberação, o estabelecimento prisional deverá colher ciência do(a) preso(a) acerca das condições impostas, atualizando seu endereço, juntando-se tudo no PEC via sistema SEEU.



ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

PODER
JUDICIÁRIO

19. Em virtude dessa medida, ficam **SUSPENSAS** as saídas temporárias durante a vigência desta Portaria de todos os presos do regime semiaberto que já possuem o benefício deferido.

DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS DOS PRESOS EM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

20. Considerando o deferimento de prisão domiciliar a parcela significativa dos presos do regime semiaberto, bem como que o objetivo é evitar ao máximo a exposição, como forma de dar tratamento igualitário, **SUSPENDO** as saídas temporárias durante a vigência desta portaria, para os presos com monitoramento eletrônico que já possuem deferimento do benefício (saída temporária).

DAS PRISÕES DOMICILIARES DEFERIDAS NOS PECS POR QUESTÕES DE SAÚDE

21. Ficam automaticamente **PRORROGADAS** todas as prisões domiciliares deferidas, por questões de saúde, nos PECs de jurisdição desta VEC Regional, até o dia 20 de maio de 2020, sem prejuízo de eventual reanálise nos PECs, devendo ser juntada a presente decisão nos processos respectivos.

DA SAÍDA EXCEPCIONAL DE 02 DIAS

22. Ficam **SUSPENSAS**, durante a vigência desta Portaria, as autorizações para que os presos do regime semiaberto sejam liberados, por até dois dias úteis, entre 06 horas e 18 horas, para fins de providenciar proposta de regular emprego ou ocupação, em virtude da necessidade de evitar a exposição ao risco de contaminação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

23. A presente portaria tem **validade** até o dia 20 de maio de 2020, sem prejuízo de eventual prorrogação em caso de necessidade ou de revogação antes de escoado o prazo, se não mais subsistirem os motivos que determinaram sua edição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PODER
JUDICIÁRIO

24. Findo o prazo da presente portaria, os apenados beneficiados com prisão domiciliar, deverão reapresentarem-se às Casas Prisionais de origem, retomando o regular cumprimento de suas penas nos regimes em que antes se encontravam, salvo decisão em sentido diverso.

25. As Casas Prisionais deverão encaminhar listagem de todos os apenados beneficiados com a presente decisão.

26. Com o recebimento das listagens de presos colocados em prisão domiciliar, encaminhe-se com urgência ao Comando da Brigada Militar e às Delegacias de Polícia para providências estratégicas de monitoramento das situações, que entenderem cabíveis e necessárias, sem prejuízo das demais fiscalizações pelo Poder Judiciário, Ministério Público e SUSEPE.

27. Fica revogada a Portaria n. 010/2020.

Registre-se. Publique-se.

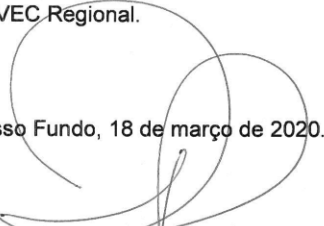
Façam-se as anotações de estilo. Cumpra-se.

Encaminhe-se ao GMF, por e-mail.

Comunique-se, inclusive as Direções das Casas Prisionais, SUSEPE, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.

Dê-se conhecimento da presente decisão às Comarcas cujos PECs são remetidos para esta VEC Regional.

Passo Fundo, 18 de março de 2020.


Lisiane Marques Pires Sasso,
Juíza de Direito.

ANEXO B – PORTARIA 013/2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PODER
JUDICIÁRIO

COMARCA DE PASSO FUNDO
VEC REGIONAL

PORTARIA N. 013/2020 – VEC REGIONAL

A Excelentíssima Senhora Doutora **LISIANE MARQUES PIRES SASSO**, Juíza de Direito da Vara de Execução Criminal da Comarca de Passo Fundo, no uso de suas atribuições legais, **DETERMINA** que:

CONSIDERANDO que permanecem inalterados os motivos que levaram à edição das Portarias n. 011/2020 e 012/2020;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à Covid-19 ainda está ocorrendo em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a região norte do Rio Grande do Sul e, por conseguinte, as cidades em que situadas as Casas Prisionais da VEC Regional, foi classificada sobre o risco de contágio com bandeira laranja pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO o baixo índice de descumprimento das prisões domiciliares deferidas, que é de apenas 15% no âmbito da VEC Regional;

CONSIDERANDO a efetividade das medidas anteriormente deferidas, já que somente há notícia de um único caso de Covid-19 no sistema prisional da região, devidamente isolado,

1. Ficam prorrogadas as Portarias n. 011/2020-VEC R e 012/2020-VECR em seus termos, até o dia 20 de junho de 2020, sem prejuízo de nova prorrogação em caso de necessidade ou de revogação antes de escoado o prazo, se não mais subsistirem os motivos que determinaram sua edição.

2. Findo o prazo da presente portaria, os apenados beneficiados com prisão domiciliar, deverão reapresentarem-se às Casas Prisionais de origem, retomando o regular cumprimento de suas penas nos regimes em que antes se encontravam, salvo decisão em sentido diverso.

Registre-se. Publique-se. Façam-se as anotações de estilo. Cumpra-se.

Encaminhe-se ao GMF, por e-mail.

Comunique-se, inclusive as Direções das Casas Prisionais, SUSEPE, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PODER
JUDICIÁRIO

Dê-se conhecimento da presente decisão às Comarcas cujos PECs
são remetidos para esta VEC Regional.

Passo Fundo, 19 de maio de 2020.

Assinatura manuscrita de Lisiane Marques Pires Sasso, caracterizada por movimentos circulares e fluidos.

Lisiane Marques Pires Sasso,
Juíza de Direito.

ANEXO C – MAGISTRADA ASSUMIU A TITULARIDADE DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAL REGIONAL DE PASSO FUNDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Expediente Administrativo
Erechim

Vistos.

No mês de outubro de 2018 esta Magistrada assumiu a titularidade da Vara de Execuções Criminal Regional de Passo Fundo. Durante as visitas de inspeções, realizadas ao longo dos últimos dois meses, tomou-se conhecimento das dificuldades estruturais, físicas e de pessoal que assolam todas as Casas Prisionais da região.

Erechim não destoa dos demais presídios visitados: apesar do empenho de todos os envolvidos, os problemas, especialmente estruturais, persistem.

Em relação ao Presídio Estadual de Erechim, é de se dizer que a situação de superlotação e as deficiências estruturais já foram objeto de análise pela VEC em outras ocasiões, havendo, inclusive, a interdição parcial da Casa Prisional, vide decisões prolatadas neste expediente administrativo.

Apesar de plenamente justificadas as razões e medidas adotadas outrora, não se pode ignorar que com a regionalização da Vara de Execuções Criminais as medidas devem ser analisadas segundo as peculiaridades de cada Casa Prisional, mas sem perder de vista as determinações gerais adotadas.

Neste contexto, passo a reexaminar as situações dos presos dos regimes ABERTO e SEMIABERTO do PEE.

DO REGIME ABERTO

Esta Magistrada, durante as inspeções, passou a analisar as condições estruturais do REGIME ABERTO, concluindo, em relação a Erechim, que o espaço existente não se compatibiliza com as exigências mínimas da legislação, sendo caso de ampliar as decisões proferidas e interditar, totalmente, este regime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320, que culminou na edição da Súmula Vinculante n. 56, assim decidiu: "Os juízes da execução penal podem avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, "b" e "c", do CP). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado."

Não se pode perder de vista que a Casa do Albergado, estabelecimento destinado aos presos do regime aberto, deve consistir em "prédio localizado no centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga" (art. 94 da LEP) e, além dos aposentos para acomodar os presos, deverá ter "local adequado para cursos e palestras" (art. 95 da LEP).

No caso de Erechim, é patente que além do espaço existente não se compatibilizar, nem remotamente, com a figura da Casa do Albergado, destinada a acolher egressos do regime aberto, o que existe são alojamentos precários, cuja precariedade decorre do incêndio que assolou o espaço, em que estão recolhidos, por hora, os presos do regime semiaberto e aberto. Não há sequer que se falar em espaço adequado para cursos e palestras.

Diante destes fatos, imperioso concluir que na cidade de Erechim inexistente albergue para cumprimento da pena regime aberto, não restando alternativa que não a extensão da interdição parcial do Presídio Estadual de Erechim, ante a falta de espaço ao menos similar à Casa do Albergado que possa acolher os apenados do regime aberto.

Por todo o exposto, não havendo solução imediata para implantação de uma Casa do Albergado na Cidade, afigura-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



imperiosa a concessão de prisão domiciliar para os presos do regime aberto, pois somente assim se poderá garantir uma razoável segurança e humanização no cumprimento da pena.

Ainda que o ideal fosse incluir todos os apenados que serão beneficiados com esta decisão em monitoramento eletrônico, não se dispõe de equipamentos para tanto, além do que, acerca das tornozeleiras, é preciso privilegiar aqueles apenados que se encontram em regime semiaberto, pois, no âmbito da VEC Regional, os problemas estruturais e de superlotação avançam também para os outros regimes.

De toda a sorte, mesmo que incluídos em prisão domiciliar, os apenados do regime aberto que serão beneficiados com esta decisão deverão se submeter à fiscalização pela SUSEPE, Poder Judiciário e Ministério Público, conforme adiante será determinado.

Por derradeiro, é caso de determinar que os presos do regime aberto já inseridos em prisão domiciliar e que, por ventura, estejam utilizando tornozeleira, deverão restituí-las para posterior redistribuição.

DO REGIME SEMIABERTO

Por outra via, no que tange ao REGIME SEMIABERTO, entendo que é caso de alterar a forma de concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico aos apenados, haja vista que as medidas já adotadas neste sentido, embora tenham melhorado a situação da Casa Prisional, não se mostraram suficientes para tornar possível o cumprimento da reprimenda com dignidade.

Ademais, este Juízo, diante da regionalização da Vara de Execuções Criminais, vem adotado novos critérios para concessão do monitoramento eletrônico aos apenados do regime semiaberto, ante a necessidade de tratar de forma isonômica todas as unidades prisionais abrangidas pela VEC Regional de Passo Fundo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



A respeito dos requisitos para inclusão dos apenados em monitoramento eletrônico, exige-se, que estes encontrem-se inseridos no regime semiaberto, que tenham cumprido ao menos 1/6 se condenados por crime hediondo ou equiparado ou, ainda, se forem reincidentes em crime de roubo, ou ao menos 1/12 nos demais casos, bem como que possuam serviço externo deferido judicialmente e saldo de pena de até 08 (oito) anos.

Compulsando detidamente a listagem encaminhada pelo PEE, verifica-se que os seguintes apenados preenchem os requisitos, sendo possível suas inclusões no monitoramento eletrônico com prisão domiciliar, o que desde já determino:

LISTA 1 - ERECHIM		
Nº.	APENADO	PEC
01	Luiz Fernando da Silva Reis	113155-9
02	Luiz Carlos de Lima	127826-6
03	Luciano Moreira	15347-8
04	Luciano Moreira	82143-8
05	Luciano Antônio Góes	150731-1
06	Juliano Tago de Oliveira	106799-0
07	Jefferson Anderson Rodrigues	168702-6
08	Jefferson Marcos de Moura	149911-4
09	Ulisses de Luz	91510-6
10	Ulisses José Maria Barros	123777-2
11	Ulisses Rodrigues da Costa	138192-3
12	Ulisses Rodrigues	13588-7
13	Ulisses Luís Silva	140386-9
14	Ulisses Luís Silva	169887-7
15	Ulisses Martins de Lima	88948-2
16	Ulisses José Gomes	121372-5
17	Ulisses José Gomes	132661-9
18	Ulisses Luís Silva	145669-5
19	Ulisses Luís Silva	168526-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



20	Anderson Ribeiro de Freitas	165911-1
21	Carlos Portella	37571-3
22	Carlos Luís de Lima	37551-9
23	Cláudio José de Silva	145560-5
24	Carlos Antônio de Rosa	98679-8
25	Caetano Cardoso Rodrigues	37727-9
26	Carlos Magalhães	163672-3
27	Anderson Reis Malheiros	165903-0
28	Alisson Lucas Alves	136697-1
29	Alon Sales Torres Filho	43853-7
30	Rafael Domingos Marinho	165922-7
31	Paulo César Castanho	148398-6
32	Olavo Simões	68363-9
33	Anderson Barboza	117691-9
34	Valmir Trucillo	37927-1
35	Carlos Antônio Guatari de Lima Junior	174951-0

Assento, ainda, que os reeducandos a seguir listados, em que pese pertencentes ao regime semiaberto e incluídos no trabalho externo, não fazem jus à inclusão no monitoramento eletrônico haja vista que os saldos de pena de todos os acima listados são superiores a 08 anos:

Nº.	APENADO	PEC
01	André Augusto	3003-1
02	Roberto de Oliveira de Rosa	37316-8
03	Alton de Lima	37419-9
04	André Gonçalves	37652-3
05	André Sales de Almeida	113587-2
06	Cláudio Oliveira	76340-3
07	João Carlos de Silva	112099-9
08	Luiz Carlos	117318-9

Os apenados abaixo listados ainda não cumpriram o lapso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



temporal exigido por este Juízo para concessão da benesse:

Nº.	APENADO	PEC
01	RAFAEL ANDRÉ CORREA SILVA	165894-8
02	JOSÉ DE PAULA	167961-9
03	ALDO CARNEIRO	169903-2
04	WILLIAM DE SOUZA COSTA	173395-8
05	RAFAEL ANDRÉ CORREA SILVA	164926-4

Os apenados **JOÃO BATISTA DE SOUZA SILVA**, **WILLIAM DE SOUZA COSTA**, **RAFAEL ANDRÉ CORREA SILVA**, **ALDO CARNEIRO** e **JOSÉ DE PAULA**, em que pese constem na listagem encaminhada pelo PEE, progrediram para o regime aberto, pelo que despicienda sua inclusão em monitoramento eletrônico. Por sua vez, os apenados **WILLIAM DE SOUZA COSTA** e **RAFAEL ANDRÉ CORREA SILVA** já foram beneficiados com suas inclusões no monitoramento eletrônico. Por fim, o apenado **RAFAEL ANDRÉ CORREA SILVA** encontra-se em gozo de livramento condicional.

De outra banda, quanto aos apenados que após a prolação desta decisão passarem a atender aos requisitos fixados, cada situação será analisada individualmente, por meio de pedidos feitos diretamente nos PECs, sem prejuízo de revisão periódica, de forma conjunta, neste expediente.

Outrossim, considerando que as informações que chegaram até esta Magistrada dão conta de que há uma demora na liberação das tornozeleiras eletrônicas pela empresa contratada para tal fornecimento, bem assim porque nos próximos dias ocorrerá a troca do Governo do Estado, o que, inevitavelmente, acarreta reflexos para a SUSEPE, entendo que é caso de estabelecer um prazo para que a inclusão dos apenados acima listados no monitoramento eletrônico seja feito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Por razoável, determino que as tornozeleiras para as 35 pessoas acima listadas sejam fornecidas e colocadas no prazo de 60 (sessenta) dias, tempo este suficiente para que sejam obtidas e possibilitem a inclusão dos apenados no programa de monitoramento respeitando-se os procedimentos de praxe.

É preciso consignar que os apenados deverão se manifestar, expressamente, acerca do interesse em serem incluídos no programa de monitoramento eletrônico. Caso não concordem, deverão permanecer recolhidos à Casa Prisional, nos moldes em que se encontram.

Por fim, caso os apenados listados para inclusão no monitoramento estejam respondendo PAD, a Casa Prisional não poderá incluí-los no programa, devendo comunicar, através de relatório circunstanciado, este Juízo.

Diante disso do exposto, DETERMINO:

a) que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a Administração da Casa Prisional proceda a transferência de eventuais presos(as) em REGIME ABERTO para a condição de prisão domiciliar e:

a.1) Todas as pessoas beneficiadas com a prisão domiciliar especial deverão submeterem-se ao cumprimento das seguintes condições, sob pena de revogação da prisão domiciliar:

(i) Deverá o(a) apenado(a) pernoitar em sua residência, recolhendo-se ao lar a partir das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte;

(ii) Poderá ausentar-se de sua residência apenas para desenvolver atividade laborativa, estudo, tratamento médico seu e de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



seus familiares, devendo nela permanecer nos horários e dias de folga;

(iii) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo, devendo obter autorização na hipótese de transferência para outra Comarca;

(iv) Deverá se apresentar trimestralmente ao Juízo da Execução, durante o período do benefício, informando suas atividades laborativas, estudantis ou tratamento médico;

(v) Não se envolver em novos delitos;

(vi) Por fim, o(a) apenado(a), no ato de liberação pela Casa Prisional, deverá indicar seu endereço e comprometer-se com as condições, mediante fiscalização, assinando termo de ciência que deverá ser remetido ao PEC.

a.2) por se tratar de prisão domiciliar em caráter excepcional, caso o preso já esteja incluído nas saídas autorizadas pela VEC, está mantido esse direito, devendo fazer a devida comunicação da saída à administração da Casa Prisional, bem como do endereço onde permanecerá durante a saída temporária, para fins de comunicação pelo Presídio à VEC e fiscalizações pertinentes;

a.3) a administração prisional deverá encaminhar à VEC, em 48 horas, a relação dos apenados beneficiados, bem como seus respectivos endereços para juntadas nos PECs, anotações nas GEPs e para fins de comunicação à Brigada Militar, Polícia Civil e ciência do Ministério Público;

a.4) com a juntada das informações aos PECs, dê-se vista ao Ministério Público e, nada sendo requerido, remetam-se os autos às Comarcas de Origem, na forma do Ato n. 40/2018-CGJ, item "3";

a.5) *os presos que estejam respondendo a procedimento administrativo ficam excluídos da presente decisão até que a falta seja apreciada judicialmente.* Havendo algum apenado nesta situação, a Casa Prisional deverá remeter relatório circunstanciado para este Juízo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



b) a inclusão dos apenados "LISTA 1" (ACIMA) que pertencem ao REGIME SEMIABERTO COM TRABALHO EXTERNO autorizado judicialmente para a condição de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, *se assim desejarem*, observadas as seguintes disposições:

b.1) os reeducandos deverão ser consultados se desejam serem incluídos no programa de monitoramento eletrônico, sendo que, em caso negativo, deverão permanecer recolhidos onde se encontram. A Administração deverá colher a manifestação do apenado por escrito, remetendo, posteriormente a este Juízo;

b.2) fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para inclusão dos presos que cumprem a condição acima no programa de monitoramento eletrônico, devendo a SUSEPE adotar as providências de sua alçada para cumprimento da ordem e informar ao Juízo, ao final do prazo assinalado, as providências tomadas;

b.3) os apenados, ainda que listados acima, não serão contemplados com o monitoramento eletrônico em caso de estarem respondendo a PAD. Havendo algum apenado nesta situação, a Casa Prisional deverá remeter relatório circunstanciado para este Juízo;

b.4) os presos deverão aguardar suas inclusões no monitoramento eletrônico na condição em que se encontram, ou seja, recolhendo-se diariamente à Casa Prisional;

b.5) uma vez incluídos em monitoramento eletrônico, deverão se submeter aos seguintes regramentos:

(i) Não poderá o apenado se afastar de sua residência no período compreendido entre 19 horas e 07 horas, bem como nos finais de semana fora do horário de trabalho devidamente comprovado, salvo situações excepcionais para fins de trabalho devidamente comprovadas e autorizadas pela VEC, sendo obrigatório o recolhimento a partir das 19 horas do sábado. Nos feriados o recolhimento também será domiciliar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



(ii) A zona de inclusão do monitoramento eletrônico será de até três quadras da residência do apenado, não podendo dela desviar, sob pena de suspensão dos benefícios externos, recolhimento ao estabelecimento prisional e apuração de eventual falta cometida;

(iii) O rompimento ou danificação do equipamento (tornozeleira) ensejará a regressão de regime, o que obstará nova inclusão no sistema de monitoramento eletrônico;

(iv) Os dias de saídas temporárias serão informados pelo apenado antecipadamente à SUSEPE, lapsos em que a zona de inclusão será ampliada para o município.

b.6) a presente decisão deverá ser anotada nos PECs dos apenados beneficiados, retificando-se as GEPs, e comunicando-se a Brigada Militar, Polícia Civil e ciência do Ministério Público para fiscalização;

b.7) na liberação, o Diretor da Casa Prisional deverá cientificar expressamente o preso das condições acima, devendo colher a ciência do apenado acerca das condições impostas, remetendo-se ao Juízo.

Dê-se conhecimento da presente decisão, por ofício e por meio eletrônico, anexando-se cópia da desta decisão, ao(a) Administrador(a) do Presídio Estadual de Erechim, à Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), através do Superintendente e do Delegado Regional, para que deem cumprimento nas medidas, ao Secretário da Segurança Pública do Estado e à Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive para que promovam a fiscalização do cumprimento, pela SUSEPE e Governo do Estado, das medidas aqui determinadas, bem assim para que se manifestem sobre outras alternativas que entendem viáveis de serem adotadas para tentar minimizar a crise



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



que assola as Casas Prisionais de abrangência desta VEC Regional,
inclusive o PEE.

As determinações anteriormente proferidas neste
expediente permanecem inalteradas.

Diligências legais.

Passo Fundo, 19/12/2018.

Lisiane Marques Pires Sasso,
Juíza de Direito.